

Acórdão: 13.654/00/2^a
Impugnação: 55.913
Impugnante: Cia de Fiação Cedro Cachoeira
Coobrigado: Lenir Zanetti
PTA/AI: 02.000141803-55
Inscrição Estadual: 099.001540.08-95 (Autuada)
CPF: 332.753.949-91(Coob. - Paraná)
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Inidoneidade - Omissão de Datas de Emissão e Saída - Nota Fiscal de Entrada - Transporte Fracionado - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96. Entretanto, comprovado nos autos tratar se de operação amparada pelo instituto do diferimento nos termos do art. 8º, Anexo II, item 24 do RICMS/96, exclui-se o ICMS e a MR. Impugnação parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº6763/75, para reduzir a MI a 20% do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre desclassificação da nota fiscal de fl.03, em razão da mesma ser considerada inidônea por omitir as datas de emissão e saída. Exige-se ICMS,MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.82/85), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 120/123, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 126, o qual é cumprido pela Autuada (fls.130/152).

DECISÃO

A autuação refere-se à Nota Fiscal de entrada nº 000746, de emissão da Autuada, tendo em vista a importação de algodão do Paraguai, desembaraçada em Foz do Iguaçu (PR), sob o argumento de inidoneidade da nota fiscal que estava sem datas de emissão e saída.

O transporte era fracionado e no corpo da nota fiscal referida, no campo de “dados adicionais”, constam as referências da nota fiscal global 000734, de 03/08/98, além da Declaração de Importação - DI, seu número e a data de emissão.

Em cumprimento ao despacho interlocutório a Impugnante acosta aos autos todas as notas fiscais que compõem a nota fiscal global.

Constam dos autos todos os documentos de desembaraço, inclusive a nota fiscal global nº 000734, a DI nº 98/ 0756901-0, bem como, todos os documentos fiscais inerentes ao transporte rodoviário de carga.

A nota fiscal nº 000746 (Simples Remessa), foi considerada inidônea e, por conseguinte, desclassificada. Entretanto, em razão da vinculação da nota fiscal-Simples Remessa com aquela de nº 000734 - (Global), e por ser a operação amparada pelo instituto do diferimento nos termos do art. 8º, Anexo II, item 24 do RICMS/96, exclui-se o ICMS e a MR.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a MR. Em seguida, também a unanimidade, acionou o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 20% (vinte por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 13/04/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

MLR